

## A USUCAPIÃO FAMILIAR E O DIREITO FUNDAMENTAL A PROPRIEDADE

Aluno: Édoni de Oliveira Barbosa \*

Orientador: Wagner Inacio Freitas Dias \*\*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. A usucapião de imóveis. 1.1. A usucapião extraordinária. 1.2. A usucapião ordinária ou comum. 1.3. A usucapião especial urbana 2. Direito fundamental à propriedade. 3. O surgimento de uma nova modalidade de usucapião 3.1-A usucapião familiar, artigo 1240-A. Conclusão. Referências Bibliográficas.

### RESUMO

A usucapião é ramo do direito civil, é meio de aquisição de propriedade onerosa ou gratuita, podendo ocorrer através de diversas modalidades, sendo estas a usucapião extraordinária, que é concedida ao possuidor que permanecer na propriedade durante quinze anos ininterruptamente, não existindo a necessidade de título ou boa-fé, a ordinária ou comum, poderá usucapir o bem nessa modalidade aquele que permanecer na propriedade pelo período de dez anos é importante ressaltar que a posse tenha que ter ocorrido de um negócio jurídico, na qual o justo título não poderá produzir efeito, a usucapião especial urbana, que poderá ocorrer de forma individual ou coletiva, se diferem apenas pelo fato de, na individual consegue-se delimitar a área do possuidor e na coletiva não há precisão neste caso, o lapso temporal para ambas é a permanência pelo período de cinco anos de oposição, e a mais nova modalidade a usucapião familiar, que vêm sofrendo duras críticas pela comunidade jurista, dentre o assunto usucapião e impossível não mencionar direitos e princípios presentes em nossa Constituição Federal, os quais são o direito a moradia, direito a propriedade, principio da segurança jurídica e função social da propriedade, assim realizamos esse estudo para

---

\* Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá; E-mail: [edonibarbosa@bol.com.br](mailto:edonibarbosa@bol.com.br).

\*\* Graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Advogado. Professor de Direito Civil da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá. Mestre em Direito pela UNESA-RJ.

tentarmos passar para o leitor a inconstitucionalidade dessa nova espécie, a usucapião familiar.

**PALAVRA-CHAVE:** Usucapião. Princípio da Função Social da Propriedade. Direito a Propriedade. Usucapião Familiar.

## INTRODUÇÃO

O assunto tratado nessa pesquisa é a usucapião de bens imóveis, durante a realização desse trabalho apresentaremos as espécies de usucapião presentes em nosso ordenamento jurídico, são estas espécies de usucapião: a extraordinária, esta mais comum dentre as demais modalidades, mas é a que requer mais tempo na propriedade sem oposição; a ordinária ou comum esta é identificada pela presença do justo título obtido através de um negócio jurídico; a especial urbana, que é caracterizada pelo tamanho e localização da propriedade; e a mais nova modalidade de usucapião, a familiar, que se caracteriza pelo abandono do lar por um dos cônjuges.

Diante criação dessa inovadora espécie de usucapião, podemos perceber que o legislador não observou a nossa lei máxima para a criação dessa nova modalidade, sendo assim esta inconstitucional, pois fere os princípios constitucionais de nosso ordenamento jurídico.

Podemos justificar assim a inconstitucionalidade desse novo instituto criado pela lei nº 12.424 de 16 de junho de 2011, pois este procurou proteger a mulher quando ocorrer à separação do casal, pois se trata do plano do governo federal Minha Casa, Minha Vida, e as mulheres na maioria das vezes ficam encarregadas de manter a suas casas e cuidar dos filhos, com isso buscou-se essa proteção.

Contudo a redação desse artigo traz uma expressão que já foi crime num passado, assim o legislador esta trazendo novamente discussões antigas e isso e vedado em nossa constituição no que diz respeito ao princípio referente à vedação ao retrocesso jurídico.

Assim iremos buscar justificativas que possam comprovar essa inconstitucionalidade, pois não foram observados outros direitos referentes a propriedade e também não se observou o princípio da função social da propriedade.

## **1-A USUCAPIÃO DE IMÓVEIS**

A usucapião de imóveis é meio de aquisição de propriedade onerosa ou não, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, acolhida em nosso ordenamento jurídico, principalmente em nossa lei máxima, que preceitua a todos o direito a moradia para si e seus familiares, como direitos fundamentais a vida de todos os indivíduos, este é elencado no artigo 6º da constituição federal e também presente no código civil brasileiro de 2002, nos artigos 1.238 à 1.244.

Esta espécie de aquisição de propriedade, tendo em vista os imóveis urbanos e as solicitações individuais, poderá ocorrer em três espécies, sendo estas:

### **1.1-A usucapião extraordinária:**

Presente no artigo 1.238 do código civil que nos ensina que *“aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis”*, esta a forma mais comum dentre as demais modalidades abaixo mencionadas, pois para que seja reconhecida a propriedade, o possuidor precisa permanecer com o domínio da propriedade pelo prazo contínuo de quinze anos, de forma mansa, pacífica e sem oposição, com o *animus domini*, ou seja, com a intenção de ser dono da coisa, não há necessidade de justo título do bem e boa-fé;

### **1.2-A usucapião ordinária ou comum:**

É caracterizada pelo negocio jurídico realizado entre o possuidor, que acredita ser proprietário da coisa, pois possui um titulo de boa-fé, mas no qual não pode ter seus efeitos jurídicos, a transmissão de propriedade diante deste justo titulo, devido a este fato o legislador diminui para dez anos o prazo para que se possa ter direito a usucapir o bem, sendo assim uma proteção maior a aqueles que adquiriram onerosamente o imóvel, mas por algum motivo esse titulo apresenta vícios que impossibilitam a transferência de propriedade, é importante ressaltar que a boa-fé e elemento indispensável para que seja concedido o direito a usucapir o

bem neste prazo, vale-se lembrar de que os demais requisitos da usucapião terão que ser mantidas, está espécie esta presente no artigo 1.242 do código civil que diz “*Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos*”;

### **1.3-A usucapião especial urbana:**

Para melhor entendimento da criação dessa espécie de usucapião, devemos fazer um breve estudo sobre o processo de urbanização brasileira.

Este processo aconteceu no século XX com a chegada de Revolução Industrial em nosso país, o qual foi um processo rápido e desordenado, pois a população daquela época era basicamente rural, com o surgimento de novas oportunidades de trabalho nas cidades, esta população rural passou a migrar em massa para as cidades.

Naquela época as cidades não tinham um planejamento para alojar essa grande massa de indivíduos rurais que procuravam por empregos em busca de ascensão econômica nas cidades, diante do crescimento econômico do nosso país, com o surgimento de novas indústrias, ocorrendo assim o chamado “êxodo rural”.<sup>1</sup>

Com a falta de espaço para essa nova classe urbana, estes se viram obrigados a ocupar espaços que não os pertenciam, principalmente em morros ou em partes periféricas das cidades para construírem suas novas moradias.

Devido essa ocupação desordenada trouxesse uma série de problemas para os centros urbanos, sendo problemas de saneamento básico, poluição ambiental, indústrias e residências próximas, violência e falta de moradia dentre outros problemas, ocasionando assim uma má qualidade de vida para a sociedade.

Diante desse fato, o legislador se viu obrigado a buscar por políticas públicas para tentar solucionar esses velhos problemas de nossa sociedade, criando assim normas que asseguram o direito à moradia a toda sociedade, estas normas estão presentes em nossa lei máxima a Constituição Federal, no estatuto das cidades Lei 10.257/01 e também em nosso código civil, nas quais garante o bem estar social, direito a moradia familiar, tanto de forma individual ou coletiva e regulam essas formas de aquisição de propriedades através da usucapião.

---

<sup>1</sup> Suelen Alonso, mestre em Geografia em seu artigo Urbanização no Brasil.

Essas normas foram inseridas em nossa Constituição Federal, devido ao princípio da função social, não sendo assim deveres dos proprietários apenas usar, gozar, dispor e reivindicar de seu imóvel, este deverá exercer sobre aquele a função social referente a esse bem.

Assim diz Nelson Rosenvald diz “Cumprir visualizar um direito civil constitucional, no qual princípios de caráter superior e vinculante criam uma nova mentalidade erigindo como direitos fundamentais do ser humano a tutela de sua vida e de sua dignidade. (...) A função social é um princípio inerente a todo direito subjetivo”.<sup>2</sup>

Devido a esse fato o legislador se viu obrigado a buscar normas para legalizar essas invasões ocorridas no passado, dando uma segurança aos possuidores dessas áreas, pois contra uma suposta ação reivindicatória, poderá recorrer a ação de usucapião como defesa, devido a esses fatos o legislador reduziu o tempo de permanência na propriedade.

A usucapião especial urbana poderá ser dividida em duas modalidades, a usucapião individual, artigo 9º do estatuto da cidade e a usucapião coletiva, artigo 10º do estatuto da cidade, ambas as modalidades dispensam o justo título e a boa-fé, pois não há a necessidade de se provar que a propriedade tenha sido adquirida de forma onerosa, bastando apenas que a ocupação tenha ocorrido de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com a utilização para fins de sua moradia ou de seus familiares, ou seja, no momento da ocupação não tenha havido conflitos e que não tenha sido realizada nenhuma ação buscando a retirada da dos possuidores da propriedade.

O possuidor ou seus dependentes econômicos para adquirirem a propriedade utilizando esse instituto, não poderão ter sido proprietários de outras áreas urbanas ou rurais, durante o lapso temporal de cinco anos, na usucapião individual a área do imóvel não poderá exceder duzentos e cinquenta metros quadrados e na usucapião coletiva a área usucapida tem que possuir mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, não ser possível identificar o espaço que pertence a cada um dos possuidores e todos esses terão que comprovar situação de baixa renda, nas duas modalidades a ocupação tem que ser exclusivamente com o intuito de moradia (animus de moradia), devido o fato de serem ações exclusivas para garantir o direito à moradia, defendidas em diversas leis do nosso ordenamento jurídico.

---

<sup>2</sup> Nelson Rosenvald, citado por Wagner Inácio Freitas Dias, em sua obra Da possibilidade (constitucional) de usucapião sobre bens públicos- A revisão de um pensamento em face do código civil de 2002, revista forense, vol. 377, p. 226.

## 2-DIREITO FUNDAMENTAL A PROPRIEDADE:

O Direito fundamental à propriedade é defendido em nossa Constituição Federal no *Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade;*

Para melhor entendimento dos motivos que inseriram essa norma em nossa Lei Máxima, faremos uma viagem ao passado para estudarmos como se deu o surgimento deste direito.

No período Paleolítico ou idade da pedra lascada, acerca de 10.000 anos a.C., o homem era nômade, ou seja, não possuía moradia fixa, vivendo em cavernas, pois viviam somente da caça e coleta de alimentos nativos, devido a esta fato quando os alimentos ficavam escassos naquela região, eles a abandonavam e buscavam por outras áreas com abundancia destes produtos.<sup>3</sup>

Com o passar de milhares de anos esses homens foram evoluindo, formando aldeias nas proximidades dos rios, e ali se alojando por definitivo, agora aproveitando as terras para o plantio, e passando a criar os animais, assim não mais tendo necessidade de saírem em busca de alimentos e caças distantes, assim ocorrendo uma mudança do período Paleolítico para o período Neolítico.

Nota-se que diante dessa nova situação já podemos visualizar o direito a propriedade nascendo em sua forma mais primitiva, pois em cada aldeia existiam varias famílias, sendo que estas possuíam suas casas de arquitetura redonda, construídas com argila seca e madeiras<sup>4</sup>.

Assim podemos observar que a propriedade passa a ser um direito subjetivo, “atribuindo a uma pessoa sobre a coisa, corpórea ou incorpórea, de forma plena, nos limites dos preceitos de ordem pública”.<sup>5</sup> Ocorrendo uma evolução da humanidade passando, a se cooperarem, assim estreitando a relação entre os homens.

---

<sup>3</sup> <http://pt.wikipedia.org/wiki/Paleol%C3%ADtico> Pesquisa realizada em 25/10/2012

<sup>4</sup> <http://pt.wikipedia.org/wiki/Neol%C3%ADtico> Pesquisa realizada em 25/10/2012

<sup>5</sup> Jefferson Daibert, “Direito das coisas”, in Enciclopédia Barsa, p. 124, citado por Antônio M. Campos, Teoria e Prática do Usucapião, São Paulo, Saraiva, 1987,p.43, citado por Wagner Inácio Freitas Dias em seu artigo Da possibilidade( constitucional) de usucapião sobre bens públicos- A revisão de um pensamento em face do código civil de 2002, revista forense 377, p. 276.

Segundo Wagner Inácio em seu artigo Da possibilidade (constitucional) de usucapião sobre bens públicos- A revisão de um pensamento em face do código civil de 2002 “a ideia de propriedade é uma das responsáveis pela evolução da espécie humana, vez que a possibilidade de se acumular para prover as futuras gerações, a noção de previdência, promoveu no homem o ânimo necessário para que se pudesse promover uma ampliação e melhoria nos métodos e sistemas de produção, criação e apropriação”<sup>6</sup>.

### **3- O surgimento de uma nova modalidade de usucapião:**

Essa nova espécie de usucapião advém da Lei 12.424 de 16 de junho de 2011, que veio para tratar de questões referentes ao programa do governo federal Minha Casa, Minha Vida, o qual foi relator na Câmara dos Deputados o deputado André Chagas (PT/PR) e no Senado Federal o relator foi o senador Waldemir Moka (PMDB/MS)<sup>7</sup>.

Essa nova Lei veio a surpreender a toda comunidade juristas, pois esta Lei modificou outra, de relevante importância para essa comunidade, e porque não para toda a sociedade brasileira, pois se trata da Lei n. 10.406/2002, ou seja, o código civil brasileiro, passando a acrescentar em seu texto o tão polêmico artigo 1240-A, que faz menção a essa nova modalidade de usucapião.

#### **3.1-A usucapião familiar, artigo 1240-A.**

Art. 1240-A (CC). Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º vedado pela Presidente da Republica.

---

<sup>6</sup> Wagner Inácio Freitas Dias em seu artigo Da possibilidade (constitucional) de usucapião sobre bens públicos- A revisão de um pensamento em face do código civil de 2002.

<sup>7</sup> GALLON, Leandro Ambros. **Reflexões sobre a inconstitucional usucapião instituída com as alterações do Programa “Minha Casa, Minha Vida”**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3157, 22 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21136>>. Acesso em: 24 fev. 2012.

Diante da redação desse artigo podemos constatar que os requisitos para que um dos cônjuges possa obter direito a promover a ação de usucapião são:

O prazo na permanência sozinha na propriedade durante um período de dois anos, ou seja, após o fim da união do casal, terá que existir um lapso temporal, como nas demais espécies, mas em especial nessa modalidade o prazo foi reduzido significativamente;

No período anteriormente dito, deve ser observado para manter a continuidade, que não poderá existir nenhuma ação reivindicatória de direito buscando o direito ao reconhecimento da propriedade, ou até mesmo acordado aluguel, cedido o bem como usufruto, estipulado comodato e até mesmo a sua utilização for para pagar toda ou parcialmente a pensão alimentícia.

A posse deverá ser de forma direta, sem mediadores, exercendo poderes de proprietário.

O imóvel tem que estar na parte urbana, pois somente poderá invocar esse instrumento aquele que possuir imóvel urbano de até 250 m<sup>2</sup>, tamanho do imóvel também irá influenciar no direito a usucapir dentro dessa modalidade. Tem que ter havido no mínimo a separação de fato. Ser bem único do casal, sendo a única propriedade conjunta do ex-cônjuge, ou ex-companheiro.

E por último o abandono do lar por um dos cônjuges<sup>8</sup>.

Este ponto vem sendo muito criticado, pois essa expressão abandono do lar já foi crime em processos de divórcio no passado, mas atualmente encontra-se desamparada por lei incriminante, ocorrendo assim um retrocesso jurídico, que é vedado em nossa lei constitucional, no que consiste o princípio do retrocesso jurídico.

Devido a este e outros fatos, esse novo artigo do código civil vem sofrendo muitas críticas pela comunidade jurista, sendo as principais discussões o curto prazo para obtenção do direito e a inconstitucionalidade ou não dessa inovadora modalidade de usucapião referente ao retrocesso jurídico.

SEPARAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO INTENTADO COM BASE NA CULPA EXCLUSIVA DO CÔNJUGE MULHER. DECISÃO QUE ACOLHE A PRETENSÃO EM FACE DA INSUORTABILIDADE DA VIDA EM COMUM, INDEPENDENTEMENTE DA VERIFICAÇÃO DA CULPA EM RELAÇÃO A AMBOS OS LITIGANTES. ADMISSIBILIDADE. – Apesar de o pedido inicial atribuir culpa exclusiva à ré e de

---

<sup>8</sup> FREITAS, Douglas Phillips. Usucapião e Direito de Família. Comentários ao art. 1240-a do Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3005, 23 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20060>>. Acesso em: 2 nov. 2012.

inexistir reconvenção, ainda que não comprovada tal culpabilidade, é possível ao Julgador levar em consideração outros fatos que tornem evidente a insustentabilidade da vida em comum e, diante disso, decretar a separação judicial do casal. – Hipótese em que da decretação da separação judicial não surtem consequências jurídicas relevantes. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados (STJ. EREsp 466329 (2004/0166475-2). Rel.: Min. Barros Monteiro. DJ 01/12/2006).

## CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado para elaboração deste artigo, tivemos a preocupação em sermos claros e diretos em relação aos assuntos mencionados, com isso, podemos concluir:

O tema referente à usucapião requer uma análise rebuscada, pois nessa matéria podemos dividi-la em várias espécies, sendo essas, a usucapião extraordinária, a usucapião ordinária ou comum, a usucapião especial urbana e a usucapião familiar.

Sendo que cada uma das espécies ditas acima, possuem características e requisitos diferentes. Portanto não há como se falar de uma modalidade sem fazer breves considerações sobre as outras.

Diante desse fato, tentamos apresentar para o leitor todas as características de cada modalidade de usucapião, para que estes possam entrar em harmonia com o tema de nossa pesquisa.

Tratando se de usucapião não poderíamos deixar de falarmos sobre o direito a propriedade, pois este é defendido em nossa lei máxima, assim seria impossível falar de usucapião sem mencionar esse direito, pois o direito a usucapião somente decore sobre aquele que deixou de exercer seu direito sobre a propriedade, não dando a esta a sua real função social, deixando assim para que outro indivíduo possa ocupa-la dando a esta sua verdadeira função social, exercendo sobre essa o direito a propriedade com animus domini.

Mas em contra partida o legislador brasileiro, adicionou uma nova espécie de usucapião em nosso código civil, para tratar do plano de governo federal Minha Casa, Minha Vida, mas a criação desta inovadora modalidade de usucapião não observaram princípios e requisitos básicos de nosso ordenamento jurídico.

Assim ferindo a Constituição Federal de 1988, no que diz respeito ao princípio a vedação ao retrocesso, pois com essa espécie de usucapião voltasse a discutir a culpa no fim do casamento ou da união estável, sendo que no passado, nossa lei incriminava o cônjuge ou companheiro que colocou fim ao casamento.

Outro fator que não foi observado pelo legislador, foi a conceituação de “abandono do lar”, pois este abre vistas para se pensar em inúmeros conceitos jurídicos.

Não pode ser de forma alguma, a intenção do legislador que um casal permaneça em união, vivendo sobre o mesmo teto, mantendo a relação com brigas, discussões e ofensas, na presença de seus filhos, quando o melhor seria um afastamento do casal, somente para interesses patrimoniais com a finalidade de não perderem o direito sobre àquele bem imóvel.

Com o fim da união deve-se em primeiro lugar buscar a manutenção da qualidade de vida do casal separado e principalmente na qualidade de vida dos filhos se existirem.

Devido a esses fatos, concluímos que esta nova modalidade de usucapião, veio a trazer mais malefícios do que benefícios para nosso ordenamento jurídico.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ALONSO, Suelen, mestre em Geografia, **Urbanização no Brasil**, A urbanização no Brasil ocorreu num curto espaço de tempo, impulsionada pelo desenvolvimento econômico. <<http://www.brasilecola.com/brasil/urbanizacao-no-brasil.htm>> acesso em 17/09/12

BACCILI, Aline Pazetti da Costa, Acadêmica do 4º ano/2º semestre das Faculdades Integradas de Ourinhos; Estagiária do 1º Distrito Policial de Ourinhos-SP. Inserido em 21/11/2005.

Oliveira, Joana Câmara Fernandes de, Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Tutora do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Registral Imobiliário ofertado pela PUC Minas Virtual, em convênio com o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - IRB; Escrevente cartorária, **O instituto do usucapião nas modalidades ordinária e extraordinária e o Registro de Imóveis**. Disponível em: <

[juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5081](http://juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5081)>. Acesso em 19 de setembro de 2012.

FEDERAL, Senado. **Legislação que tira propriedade de imóvel de cônjuge que abandona lar cria polêmica.** 19 de Setembro de 2012, Disponível em: <<http://notadez.jusbrasil.com.br/noticias/100065697/sfed-legislacao-que-tira-propriedade-de-imovel-de-conjuge-que-abandona-lar-cria-polemica>> Acesso em 25 de setembro de 2012.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Breve nota sobre o artigo 1240-A do código civil.** 9 de Setembro de 2011 Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6462](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6462)>. Acesso em 22 de setembro de 2012.

ROBERTO, Carlos. **Inconstitucionalidade da usucapião pelo artigo 1240-A.** Reflexões sobre a inconstitucional usucapião instituída com as alterações do Programa “Minha Casa, Minha Vida”. 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://eficaciajuridica.blogspot.com.br/2012/02/incostitucionalidade-da-usucapiao-pelo.html>>. Acesso em 20 de setembro de 2012.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **O princípio da proibição de retrocesso social.** Breves considerações. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n.2059, 19 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12359>>. Acesso em: 8 nov. 2012.

JÚNIOR, Moacir Henrique; MENDES, Melissa Martins Numes. **Instituto jurídico da usucapião: a possibilidade de se usucapir bens formalmente públicos.** Diritto brasiliano. 17 de maio de 2012. Disponível em <<http://leggedistabilita.diritto.it/docs/33455-instituto-juridico-da-usucapi-o-a-possibilidade-de-se-usucapir-bens-formalmente-p-blicos>>. Acesso em 17 de novembro de 2012.

VILLELA, Paulo. **3 Espécies de usucapião.** O usucapião no novo Código Civil 6 de março de 2002. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/38465801/3-ESPECIES-DE-USUCAPIAO>>. Acesso em: 17 de setembro de 2012.

Wikipédia, a enciclopédia livre. **Usucapião.** 2 de outubro de 2012 <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Usucapi%C3%A3o>> . Acesso em 17 de setembro de 2012.

FREITAS, Douglas Phillips. **Usucapião e Direito de Família**. Comentários ao art. 1240-a do Código Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3005, 23 set.2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20060>>. Acesso em: 18 de setembro de 2012.

DIAS, Wagner Inácio Freitas, em sua obra **Da possibilidade (constitucional) de usucapião sobre bens públicos**- A revisão de um pensamento em face do código civil de 2002, revista forense, vol. 377.